

Parecer nº 4/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0025885/2021-02

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	00057/2000/007/2015
Fase do licenciamento	REVLO (Renovação de licença de Operação)
Empreendedor	Pedreira Madalena LTDA
CNPJ / CPF	17.380.627/0001-18
Empreendimento	Pedreira Madalena LTDA
DNPM / ANM	832.342/1991
Atividade	A-02-09-7: Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento; Com Produção de 30.000 m³/ano
Classe	3
Condicionante	5 - “Formalizar processo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/213 perante a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas (URFBio/IEF) de abrangência do município de intervenção, nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017”
Enquadramento	Art. 36 da Lei nº 14.309/2002 - § 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
Localização do empreendimento	Fazenda Madalena , S/N, Chácara Madalena - Ipatinga/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Não localizado no processo
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	13,50 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Planear Consultoria em Meio Ambiente LTDA
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	Resplendor /MG
Área proposta (hectares)	13,50 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	18.064
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Moisés Albino de Araújo

2 - INTRODUÇÃO

Em 02 de junho de 2022 , o empreendimento **Pedreira Madalena LTDA** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, na unidade SEI IEF/PE SETE SALÕES.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Pedreira Madalena LTDA**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **Pedreira Madalena LTDA**, de CNPJ nº 17.380.627/0001-18, iniciou seu processo de regularização em 2000, conforme consta no Parecer Único - Supram Leste Mineiro Nº 0645178/2018, data anterior à publicação da Lei 20.922/2013. No ano de 2015 a empresa solicitou Revalidação da Licença de Operação LO nº 003/2010, por meio do processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 00057/2000/007/2015. Para continuidade da atividade principal A-02-09-7: Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento; Com Produção de 30.000 m³/ano. Para a qual foi emitido o Certificado Renovação LO nº 004 de 2018. Conforme dados abaixo:

Histórico de Regularização Ambiental do Empreendimento

Tabela 02 – Processos de Regularização Ambiental da Pedreira Madalena Ltda.

Processo Administrativo	Atividade	Licença Concedida	Validade - Status
00057/2000/001/2000	Extração de pedras e outros materiais para construção	LOP nº 106/2001	Licença Concedida
00057/2000/003/2005	Extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento	LP	Licença Concedida
00057/200/004/2008	Extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento	LI nº 014/2008 de 12/09/2008	Licença Concedida – Válida por 01 ano
00057/200/005/2009	Extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento	LO nº 003/2010 de 22/04/2010	Licença Concedida – Válida por 06 anos
00057/2000/007/2015	Extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento	Revalidação de LO - Em Análise	

Fonte: Sistema Integrado de Informação Ambiental – Siam, 2018.

Fonte: Parecer Único - Supram Leste Mineiro Nº 0645178/2018 131910093.

Regularização Ambiental do Empreendimento - Objeto da Compensação em Tela

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AA F/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DA IA solteira
00057/2000/007/2015	19/05/2015	Renovação - LO	004/2018	27/09/2018	24/09/2028

O Parecer Único Nº 0645178/2018 traz medidas mitigadoras e compensatórias florestais a serem cumpridas pelo empreendimento. Dentre as condicionantes elencadas no Parecer do documento autorizativo para licenciamento e intervenção ambiental, está a seguinte condicionante alvo deste parecer:

“5. Formalizar processo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/213 perante a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas (URFBio/IEF) de abrangência do município de intervenção, nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017.”

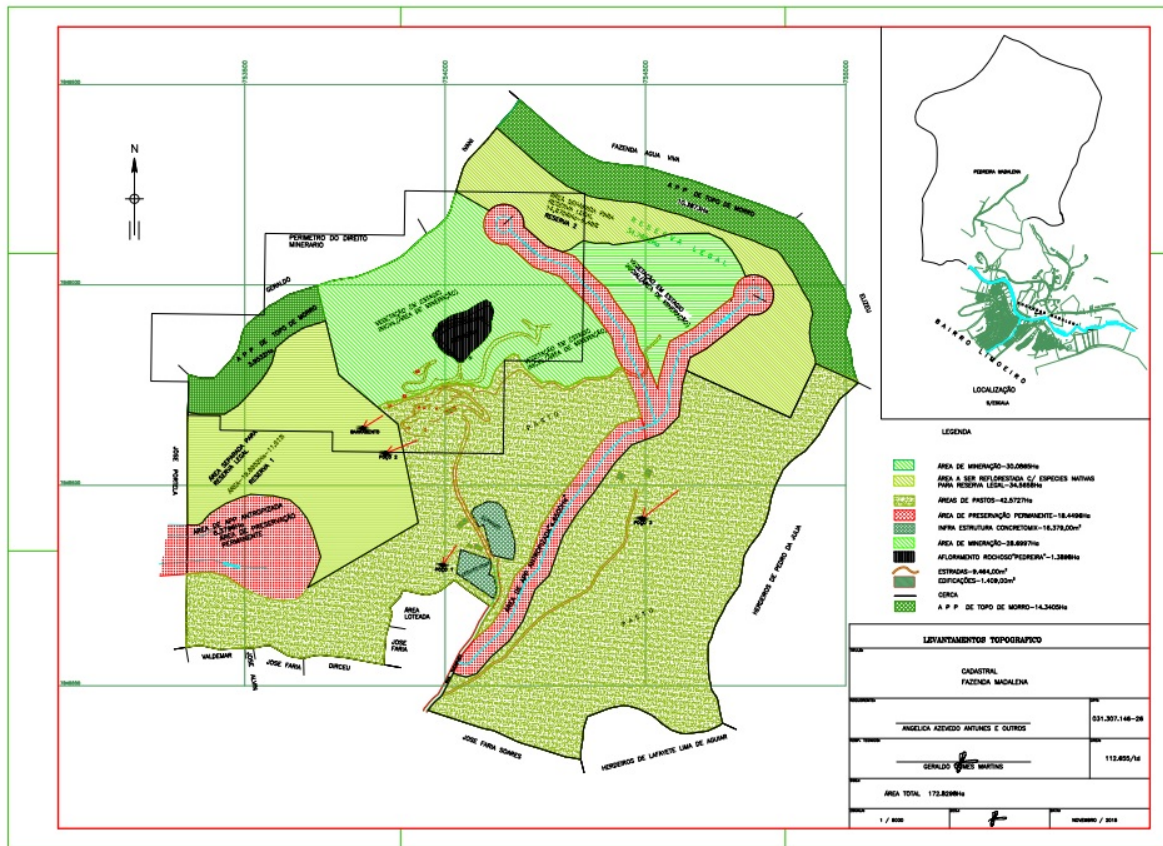
Em atendimento a condicionante o empreendedor peticionou o processo físico do requerimento da proposta de compensação minerária (PA COPAM 17084/2018/001/2019), junto a URFBIO RIO DOCE em 01 de agosto de 2019, com número de protocolo 04000001255/19, sendo formalizado por meio de processo híbrido na Unidade SEI - IEF/ PE SETE SALÕES em 02 de junho de 2022. (47568699)

Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto Executivo (131910093), o empreendimento está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, na localidade denominada Fazenda Madalena, S/N, Chácara Madalena, município de Ipatinga/MG.

A atividade desenvolvida no empreendimento **Pedreira Madalena LTDA**, de Classe 3, é: A-02-09-7: Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento; Com Produção de 30.000 m³/ano. O empreendimento possui registro na Agência Nacional de Mineração – ANM nº 832.342/1991.

MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO



Fonte: Mapa P Madalena 131910093.

ADA - ÁREA DIRETAMENTE AFETADA DO EMPREENDIMENTO



Fonte: PA COPAM 17084/2018/001/2019 (Processo físico).

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA ADA

5 – DESCRIÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL – O que compensar?

Trata-se da revalidação da licença de operação da atividade da extração de rocha para a produção de brita. O objeto da presente compensação minerária irá ocupar uma área de 13,5 ha.

Área da mina e estruturas	13,05 ha
Pilha de produto	0,45 ha

E em função da natureza da atividade, bem como do exposto acima a empresa foi condicionada a atender a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, posteriormente alterada pelo artigo 75 da Lei nº. 20.922/2013.

Fonte: Projeto Executivo (131910093).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas nos documentos presentes no processo 2100.01.0025885/2021-02, o empreendimento iniciou seu processo de regularização antes de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

O § 1º do Art. 36 da Lei nº 14.309 traz os critérios da compensação a ser atendida pelo empreendimento para sua regularização. Informando que a área proposta não deve ser menor que a ADA - Área Diretamente Afetada do empreendimento:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, **não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Tal medida é mencionada também no Art. 65 do decreto 47.749/2019:

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, **a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.**

Diante desta caracterização o responsável pelo empreendimento, apresentou a proposta de uma área de 13,50 ha, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, como forma de compensação minerária:

"A Pedreira Madalena adquiriu uma área de 15 ha na propriedade Sítio Novo, área esta que se localiza no interior da Unidade de Conservação do Parque Sete Salões e encontra-se pendente de regularização fundiária. O empreendimento, em cumprimento da legislação viagente, necessita doar uma área de 13,5 ha que é o equivalente a ADA. No entanto, irá fazer a doação de 15 ha e ficar com crédito de 1,5 para futuras ampliações.

Tal proposta em hectares também se encontra presente no memorial descritivo da área destinada à compensação e no Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes:

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Fazenda Madalena (Ex-Sítio Novo Horizonte)

Matrícula: 17.280

Comarca: Resplendor

Cartório: Resplendor

Área: 15,00 ha

Perímetro: 2.535,75 m

Código INCRA: 4291200153501

Proprietário: Pedreira Madalena

Município: Resplendor/MG

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0**, definido pelas coordenadas **E: 887.772,000 m** e **N: 7.861.736,000 m** com azimute **54° 13' 26,12"** e distância de **83,82 m** até o vértice **1**, definido pelas coordenadas **E: 887.840,000 m** e **N: 7.861.785,000 m** com azimute **142° 51' 28,83"** e distância de **294,80 m** até o vértice **2**, definido pelas coordenadas **E: 888.018,000 m** e **N: 7.861.550,000 m** com azimute **66° 11' 38,60"** e distância de **111,49 m** até o vértice **3**, definido pelas coordenadas **E:**

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

MOISES ALBINO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 043.962.676-57, carteira de identidade nº M-11.588.897 expedida por SSP/MG, casado em regime de comunhão parcial de bens com **MARLÚCIA LUIZ HENZELMAN**, brasileira, casada, auxiliar de cartório, portadora do CPF nº 072.629.766-64, carteira de identidade nº M-14.343.819 expedida por SSP/MG, residentes e domiciliados na rua Olinto Henriques, 292/401, Centro, Conselheiro Pena / MG, CEP 35240-000, a seguir denominados simplesmente **VENDEDOR**, e de outro lado **PEDREIRA MADALENA LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ nº 17.380.627/0001-18, com sede social na Fazenda Madalena S/nº Zona Rural, bairro Chácara Madalena Ipatinga / MG, aqui representada por Frederico Pinheiro da Silveira, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade MG 6.500.668 e CPF 824 822 176-87, a seguir denominado simplesmente **COMPRADOR**, mediante cláusulas reciprocamente estipuladas, aceitas e a seguir articuladas:

Cláusula Primeira- DO OBJETO DA COMPRA E VENDA

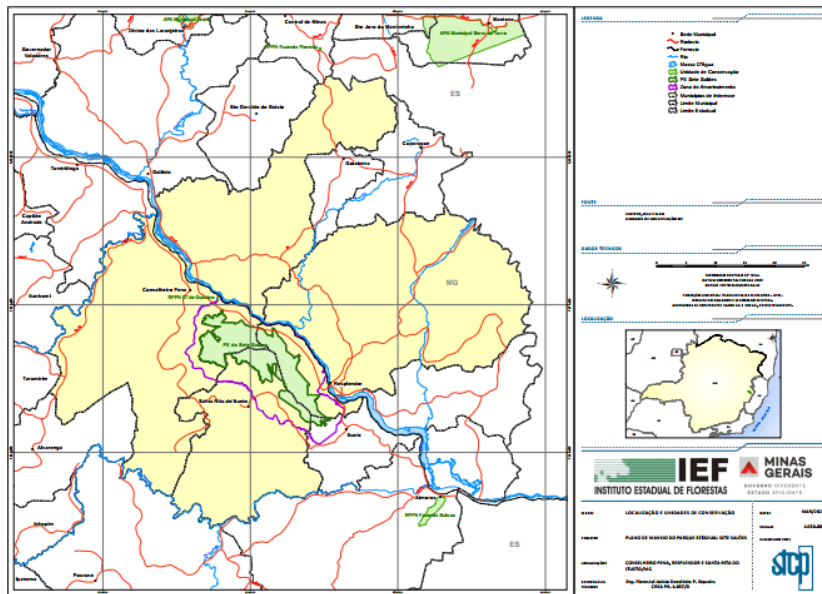
É objeto da presente Promessa de Compra e Venda é parte do imóvel, ou seja uma GLEBA de 15 ha, área do Sítio Novo Horizonte, situado na localidade Córrego da Oncinha, na cidade de Resplendor/MG, sendo essa gleba aqui negociada abaixo identificada, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravame.

Fonte: Anexo - Arquivos CD (131910093).

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

LOCALIZAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES NA BACIA DO RIO DOCE

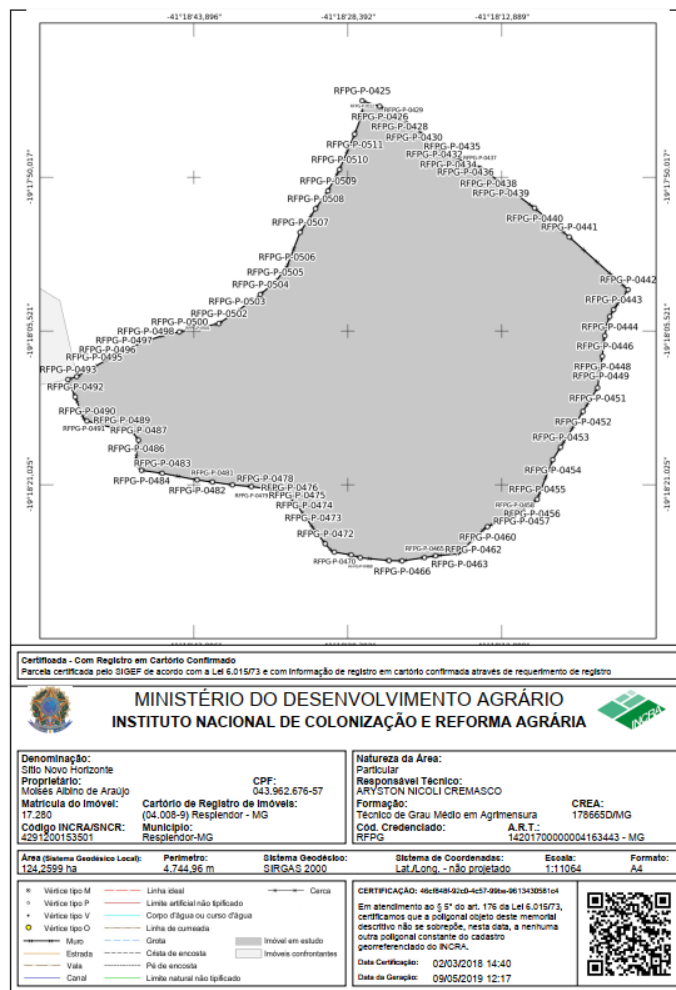


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda, 2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área proposta como compensação florestal é de 13,50 ha, trata-se de uma gleba do imóvel denominado SÍTIO NOVO HORIZONTE, de propriedade do Sr. Moisés Albino de Araújo, de área total de 124,25,99 ha localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no "Córrego Oncinha", distrito do município de Resplendor, na bacia do Rio Doce. Registrado no cartório de imóveis de Resplendor sob matrícula de nº 18.064.

PLANTA TOPOGRÁFICA DO IMÓVEL



Fonte: Anexo - Arquivos CD (131910093).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O PROJETO EXECUTIVO (Anexo - Arquivos CD (131910093)), foi elaborado a fim de atender a condicionante 05 apresentada no Parecer Único Nº 0645178/2018,

referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 00057/2000/007/2015 , Para continuidade da atividade principal A-02-09-7: Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento; Com Produção de 30.000 m³/ano. Para a qual foi emitido o Certificado Renovação LO nº 004 de 2018. Com uma ADA (ÁREA DIRETAMENTE AFETADA) de 13, 50 ha , localizada no município de IPATINGA / MG no Bioma da Mata Atlântica , Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

" 5 - Formalizar processo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/213 perante a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas (URFBio/IEF) de abrangência do município de intervenção, nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017."

Este PECFM propõe a compensação de 13,50 ha, trata-se de uma gleba do imóvel denominado SÍTIO NOVO HORIZONTE, de propriedade do Sr. Moisés Albino de Araújo , de área total de 124,25,99 ha localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no "Córrego Oncinha", distrito do município de Resplendor, na bacia do Rio Doce . Registrado no cartório de imóveis de Resplendor sob matrícula de nº 18.064. No entanto, irá fazer a doação de 15 ha e ficar com crédito de 1,5 para futuras ampliações.

Conforme previsto no artigo 69 do Decreto 47.749/2019:

Art. 69 – Na destinação de áreas ao Poder Público no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, poderão ser aceitas áreas maiores do que aquela a ser efetivamente compensada, **ficando o remanescente gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras**, podendo haver a comercialização do crédito.

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES





Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2025.

Foi apresentada a Declaração emitida por Eslainy Aparecida Repossi (gestora do Parque Estadual de Sete Salões no momento de protocolo de solicitação da declaração), a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica

Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Tendo em vista a data de formalização do empreendimento em tela e o enquadramento da medida compensatória, conforme Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Art. 36, [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#):

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, **não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de **13,50 ha** a ser doada não é inferior a "àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades." que corresponde a sua ADA de 13,50 ha. E está localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECFM e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena, 01 de Abril de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental
Gestora do Parque Estadual de Sete Salões
URFBio Rio Doce

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO - URFBio Rio Doce

Nubia Lais Fernandes Batista

Supervisora Regional - URFBio Rio Doce



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 01/04/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 07/04/2026, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Lais Fernandes Batista, Servidora Pública**, em 08/04/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131911276** e o código CRC **FBD91E2C**.